

Processo nº:	2021530-44.2017.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de COMPANHIA DE BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Afirma o autor que, em diligência realizada pela Vigilância Sanitária no dia 03 de outubro de 2016, foram constatadas diversas irregularidades junto ao supermercado réu, como, por exemplo, falta de higiene nas instalações, armazenagem de produtos alimentícios identificados como impróprios para o consumo, setor de depósito sem isolamento completo, dentre outras; que, por tais razões, o estabelecimento foi autuado 'por falta de higiene, por produtos alimentícios em temperatura inadequada de conservação e por rotulagem inadequada para produtos alimentícios', sendo, ainda, intimado a apresentar o licenciamento sanitário e a sanar não conformidades estruturais constatadas. Segue informando que, em nova fiscalização, no dia 10 de fevereiro de 2017, o referido órgão constatou a persistência de irregularidades anteriormente apuradas, bem como novas anomalias; que, posteriormente, em 03 de agosto de 2017, apurou 'haver ainda no estabelecimento muitas irregularidades, principalmente no que se refere a devida conservação dos gêneros alimentícios comercializados', sendo gerados, em consequência, diversos termos de intimação, edital de interdição, autos de infração, bem como foi inutilizada uma tonelada de alimentos. Informa que, diante da perpetuação das deficiências constatadas nas diligências conduzidas, o autor propôs Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual o réu se comprometeria a sanar as irregularidades constatadas, porém, este se quedou inerte, de modo que não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública. Requer, ao final, a concessão de liminar para que o supermercado réu mantenha as condições sanitárias adequadas, consoante os relatórios de inspeção da VISA Municipal que instrui a presente. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, bem como pela condenação em danos morais e materiais individual e coletivamente considerados. Acompanham a exordial os documentos de fls. 32/218. Decisão de fls. 222/223, que deferiu a tutela de urgência requerida, em 05 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Contestação de fls. 334/346, aduzindo que, conforme demonstrado na petição de fls. 237/246, as exigências requeridas pelo Ministério Público foram integralmente cumpridas; que é inconcebível que eventuais irregularidades pontuais, encontradas em uma única unidade dentre as centenas de estabelecimentos espalhados pelo Estado do Rio de Janeiro possam ser apresentadas e tratadas como padrão de comportamento da parte ré; que inexistem danos morais e materiais. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 354/377. Em atendimento ao despacho de fls. 434, a parte autora, às fls. 463/464, pugna pela produção de prova documental suplementar. Por seu turno, a parte ré, às fls. 460/461, informa não pretender produzir novas provas. Em atendimento ao despacho de fls. 103, o Cartório certificou, às fls. 492, que transcorreu in albis o prazo do Edital de fls. 490 e que não há pedido de assistência nos autos. Assim relatados, DECIDO: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de COMPANHIA DE BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. A presente ação foi proposta tendo por fundamento o Inquérito Civil REG nº 632/2016, que foi instaurado a partir de reclamação de consumidor, cujo trecho ora transcrevo: 'No endereço citado, funciona o Mercado Extra, onde no setor de açougue, neste momento há produtos como: carne bovina, frango e peixes, que estão com o prazo de validade vencido e mesmo assim, estão expostos para a venda aos consumidores.' (vide fls. 36/37) Alega o Parquet que, na hipótese, foram constatadas, pela Vigilância Sanitária, diversas irregularidades perpetradas pelo supermercado réu, quais sejam: (i) ausência de licenciamento sanitário; (ii) ausência de Manual de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e Procedimentos Operacionais Padronizados para o exercício de atividade no local; (iii) exposição à venda de produtos cárneos e bacalhau em balcões no salão de atendimento com prazos de validade inelegíveis; (iv) falta de higiene nas instalações, caracterizada por presença de fezes de gatos no depósito do segundo piso e por acúmulo de sangue, sujidade e resíduos de produtos cárneos nos balcões expositores de carnes resfriadas e congeladas; (v) exposição à venda de produtos (queijos, frios, carnes e embutidos diversos) fracionados e reembalados no local sem identificação; (vi) armazenagem e exposição à venda de produtos de padaria não produzidos no local e sem itens de identificação; (vii) armazenagem de produtos impróprios para o consumo no mesmo local de demais produtos com caracteres normais e em locais inadequados na sala de fracionamento; (viii) setor de depósito com diversos pontos de acesso ao ambiente exterior sem isolamento adequado; (ix) banheiros em condições precárias; (x) salão de atendimento com diversas placas do forro danificadas. O cerne da questão reside, portanto, em saber se, de fato, o réu vem praticando tal conduta abusiva ao consumidor. In casu, estamos diante de uma relação consumerista, sendo, portanto, aplicáveis as regras do direito do consumidor. O art. 5º, XXXII, da CRFB dispõe que 'o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.' Ainda, consagra, em seu art. 170, que: 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;' Editado o Código de Defesa do Consumidor, foi instituído um sistema protetivo ao consumidor, ante o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade na relação jurídica (art. 4º, I, do CDC). Como consequência desse reconhecimento, foi estabelecido um rol de direitos em seu art. 6º, que ora transcrevo: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) (grifos nossos) Ainda, em seu art. 8º, o Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: 'Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. § 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. § 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.' Consoante verificado nos autos do referido Inquérito Civil, após a fiscalização inicial, ocorrida em outubro de 2016, foram realizadas outras duas inspeções, sendo constatada a persistência das irregularidades citadas, bem como novas ilicitudes. Em que pese a parte ré ter demonstrado, no curso do processo, adequações pontuais aos questionamentos levantados pela Vigilância Sanitária, estas não são capazes de afastar o estado de precariedade permanente do supermercado réu. Com efeito, em seu último Relatório de Inspeção, acostado às fls. 145/147, datado de 03/08/2017, a Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses esclarece que '(...) durante a vistoria, constatamos haver ainda no estabelecimento muitas irregularidades, principalmente no que se refere a devida conservação dos gêneros alimentícios comercializados.' Fato é que, desde a inspeção inicial, não houve drástica redução do quadro de ilicitudes, ressaltando-se, ademais, que os Termos de Intimação nº 463940 e 463941 não foram sequer respondidos pelo réu, consoante teor do Relatório de Inspeção acostado às fls. 126/127. Ressalte-se que as irregularidades apuradas são graves, na medida em que expõem a saúde dos consumidores a grave risco, diante da completa falta de higiene e inconformidade com os padrões de qualidade oficiais exigidos. O réu, como fornecedor de produtos alimentícios, tem o dever de observar as regras de higiene expedidas pelos órgãos competentes, com o fito de preservar a saúde de seus consumidores. No entanto, a comercialização de alimentos nas condições oferecidas pelo supermercado réu expõe o público consumidor a toda sorte de infecções, considerando o consumo de produtos fora do prazo de validade, contaminados por coliformes fecais, insetos e outras substâncias com os quais mantiveram contato, além de alteração na sua composição em decorrência do armazenamento em temperatura inadequada. Nesta seara é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMÉRCIO DE VAREJO. SUPERMERCADO. PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE E SEM

PROCON/RJ. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E RECUSA DO RÉU NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS COLETIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÉU, REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - os atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público ostentam a aura de legitimidade, sendo de se presumir sua conformidade com a lei. Réu que não se desincumbiu do ônus da prova que infirmasse a presunção mencionada. 2. VÍCIO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, § 6º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - mostra-se absolutamente irrelevante, para a configuração de infração administrativa, a quantidade de mercadoria que não atendera às especificações técnicas e sanitárias de armazenamento, segurança, vigilância interna sanitária e descarte de produtos impróprios para o consumo, vez que nada nesse sentido dispõe a legislar consumerista. 3. DANO MORAL E VERBA COMPENSATÓRIA - O dano moral restou configurado nos autos, in concreto, afastando-se as hipóteses de mero inadimplemento contratual e de meros transtornos corriqueiros. 3.1 - A verba compensatória dos danos morais não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor. Deve, ainda, cumprir seu caráter punitivo, já que, sob o pretexto equivocado de não enriquecer indevidamente o ofendido, protege-se o cada vez mais rico agressor, em uma total inversão de valores. 3.2 - Apenas neste particular, nada obstante a cultura e zelo da ilustre magistrada sentenciante, diverge parcialmente este Relator, por entender que, considerando as peculiaridades do caso concreto e a dimensão coletiva das relações de consumo, não teria observado a condenação o caráter punitivo-pedagógico que deveria revestir a verba compensatória, garantindo-se a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL N. 0096382-59.2014.8.19.0002 - Relator: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO - Data de Julgamento: 04 de outubro de 2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERMERCADO. INSPEÇÃO SANITÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, DIANTE DOS RISCOS À SAÚDE DOS CONSUMIDORES APONTADOS NA VISTORIA DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS ANTERIORMENTE PELA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA NÃO FORAM TOTALMENTE SANADAS, HAVENDO FALTA DE HIGIENE NAS INSTALAÇÕES E NA MANIPULAÇÃO DOS ALIMENTOS QUE FICAM EXPOSTOS A POEIRA E INSETOS. A PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 6º, I, DA LEI Nº 8.078/90. A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO E COM CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA FISCALIZAR NÃO IMPEDE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO CONSTATADA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. ARTIGO 56 DO CDC. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - AGRADO DE INSTRUMENTO 0028624-98.2016.8.19.0000 - Relator: Des(a). JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Data de Julgamento: 30/11/2016) Convém salientar que, instado a se manifestar em sede de Inquérito Civil acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, o requerido se quedou inerte. Aliado a isso, o autor trouxe aos autos provas cabais que confirmam suas alegações, nos termos do Inquérito Civil nº 632/2016. A ação, portanto, merece procedência, não apenas para compelir o réu a cessar a conduta ilícita, mas também para obrigá-lo a recompor os prejuízos infligidos aos consumidores. Nesse passo, ante o reconhecimento da conduta ilícita por parte da ré, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados por seus consumidores, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica, tal como pretendido pelo Ministério Público, o tipo de dano, material e/ou moral. Ainda, no caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo o réu, dessa forma, ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ: AgRg no AREsp 737887 / SE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0161381-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas. 2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010. 3. 'Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa' (Resp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.). 4. 'O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos'. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010. 5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014. Agravo regimental improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexistência violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência

do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreita conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que 'não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX -OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DATERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto ao valor da indenização, tenho por plausível o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Relativamente aos danos materiais coletivos, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Tornar definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 222/223; 2. Condenar o réu no pagamento da indenização pelos prejuízos suportados pelos consumidores, individualmente considerados, a serem apurados em liquidação de sentença, de forma individual, nos termos da fundamentação; 3. Condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condono o réu no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. P.R.I.